



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: João Azevedo Lins Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2008 – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

***ACÓRDÃO AC1 – TC - 00.847 /2.011***

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **00.722/10**, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008**, Sr. João Azevedo Lins Filho, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008;
- 2. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 3.832/3.844, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendar** ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de **cessão de servidores** de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações, no âmbito do Processo TC nº 09.345/08;
- 4. recomendar** ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de maio de 2.011.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**